

# MANUAL DE NORMAS AGENTE DE CÁLCULO E ACELERADOR



VERSÃO: 14/12/2011

---

**MANUAL DE NORMAS  
AGENTE DE CÁLCULO E  
ACELERADOR**

**ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO TERCEIRO – DO AGENTE DE CÁLCULO</b>	<b>4</b>
<b>Seção I – Da Atuação e da Indicação de Agente de Cálculo</b>	<b>4</b>
<b>Seção II – Da Substituição de Agente de Cálculo</b>	<b>6</b>
<b>Seção III – Da Destituição de Agente de Cálculo</b>	<b>6</b>
<b>Seção IV – Da Renúncia de Agente de Cálculo</b>	<b>7</b>
<b>Seção V – Do Registro do Preço ou do Valor Apurado na Marcação a Mercado no MID</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO QUARTO – DO ACELERADOR</b>	<b>7</b>
<b>Seção I – Da Atuação e da Indicação de Acelerador</b>	<b>7</b>
<b>Seção II – Da Substituição de Acelerador</b>	<b>9</b>
<b>Seção III – Da Destituição de Acelerador</b>	<b>9</b>
<b>Seção IV – Da Renúncia de Acelerador</b>	<b>10</b>
<b>Seção V – Do Procedimento a ser Adotado no Caso de Destituição ou de Renúncia de Acelerador</b>	<b>10</b>
<b>Seção VI – Do Registro e da Informação à Cetip da Ocorrência de Vencimento Antecipado de Operação de Derivativo</b>	<b>10</b>
<b>Seção VII – Do Processamento da Liquidação Financeira de Valor Resultante de Vencimento Antecipado de Operação de Derivativo no Âmbito da Cetip</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO QUINTO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO SEXTO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>12</b>

## MANUAL DE NORMAS AGENTE DE CÁLCULO E ACELERADOR

### CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

#### Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS** (“Cetip”), com o objetivo de definir as regras e os aspectos específicos relativos à atuação de Participante nas funções de Agente de Cálculo e de Acelerador, definidas no Artigo 2º.

### CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

#### Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Acelerador – o Participante indicado pelas Partes para fornecer à Cetip as informações referidas no Artigo 26.
- II - Agente de Cálculo – a Cetip ou o Participante indicado pelas Partes para proceder à marcação a mercado de Operação de Derivativo e/ou de valor mobiliário, título ou outro direito de crédito alienado ou cedido fiduciariamente em garantia de Operação de Derivativo.
- III - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 3º do Regulamento.
- IV - Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema de Registro pelo Participante que realize operação com seu Cliente, representando a sua inequívoca aceitação, assim como a do seu Cliente, das condições nela constantes.
- V - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 3º do Regulamento.
- VI - Direito de Acesso – a autorização para utilizar Sistema, Módulo ou Serviço, concedida pelo Diretor Presidente à pessoa jurídica, ao fundo de investimento, ao clube de investimento ou ao investidor não residente que atenda aos requisitos legais e regulamentares vigentes, bem como àqueles estabelecidos no Estatuto Social, no Regulamento e nas Normas da Cetip.

- VII - Diretor Presidente – o Diretor Presidente da Cetip.
- VIII - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições nela constantes.
- IX - Liquidação Financeira – o processo de extinção de obrigação pecuniária, através do pagamento da quantia acordada.
- X - Marcação a Mercado – a atividade que tem como principal objetivo identificar o valor de uma Operação de Derivativo e do(s) respectivo(s) Ativo(s) Garantidor(es) em uma determinada data, utilizando-se modelos matemáticos para esse fim.
- XI - MID – Módulo de Informação de Derivativos, integrante do Sistema de Registro.
- XII - Norma da Cetip – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Presidente.
- XIII - Operação de Derivativo – o *swap*, a opção ou o termo registrado em Sistema.
- XIV - Parte(s) – a(s) parte(s) de Operação de Derivativo.
- XV - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XVI - Participante Vinculado - o Participante que seja parte da Operação de Derivativo ou o Participante cujo Cliente seja parte da operação.
- XVII - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados, dentre outras finalidades previstas em Norma da Cetip, ao registro de operações realizadas previamente.
- XVIII - Terceiro – o Participante que não seja Participante Vinculado.

## **CAPÍTULO TERCEIRO – DO AGENTE DE CÁLCULO**

### **Seção I – Da Atuação e da Indicação de Agente de Cálculo**

#### **Artigo 3º**

A indicação de Agente de Cálculo é opcional, sendo essa atividade facultada:

- I - a um único ou a ambos os Participantes Vinculados;

- II - a um Terceiro; ou
- III - a Cetip.

§1º – Nas hipóteses dos incisos I e II deste Artigo, a função de Agente de Cálculo é admitida para qualquer natureza de Participante com Direito de Acesso ao Sistema de Registro.

§2º – O registro de indicação da Cetip como Agente de Cálculo no MID é permitido para o(s) Participante(s) Vinculado(s) que tenha(m) previamente firmado o “Termo de Compromisso e Adesão ao Manual de Normas – Atuação da Cetip como Agente de Cálculo”.

#### **Artigo 4º**

O registro de indicação de Agente de Cálculo no MID pode ser realizado a qualquer tempo entre a data de registro da Operação de Derivativo e o dia útil imediatamente anterior à data pactuada para o seu vencimento.

Parágrafo único – O Agente de Cálculo é reconhecido pelo MID no mesmo dia em que o correspondente registro for efetuado.

#### **Artigo 5º**

O registro de indicação de um único Participante Vinculado como Agente de Cálculo no MID é efetuado, conforme o caso, mediante:

- I - Duplo Comando dos Participantes Vinculados:
  - a) se ambas as Partes forem Participantes; ou
  - b) se uma das Partes for Participante e a outra for Cliente de outro Participante;
- II - Comando Único do Participante Vinculado:
  - a) se uma das Partes for Participante e a outra seu Cliente; ou
  - b) se ambas as Partes forem seus Clientes.

#### **Artigo 6º**

O registro de indicação de ambos os Participantes Vinculados como Agente de Cálculo no MID é efetuado mediante Duplo Comando desses Participantes Vinculados.

#### **Artigo 7º**

O registro de indicação da Cetip ou de Terceiro como Agente de Cálculo no MID é efetuado, conforme o caso, mediante:

- I - Duplo Comando dos Participantes Vinculados e comando de confirmação da Cetip ou do Terceiro:

- a) se ambas as Partes forem Participantes; ou
  - b) se uma das Partes for Participante e a outra for Cliente de outro Participante;
- II - Comando Único do Participante Vinculado e comando de confirmação da Cetip ou do Terceiro:
- a) se uma das Partes for Participante e a outra seu Cliente; ou
  - b) se ambas as Partes forem seus Clientes.

## **Seção II – Da Substituição de Agente de Cálculo**

### **Artigo 8º**

O MID aceita o registro de substituição de Agente de Cálculo até o dia útil anterior à data de vencimento da Operação de Derivativo.

Parágrafo único – A substituição de Agente de Cálculo é reconhecida pelo MID no dia útil seguinte àquele em que o correspondente registro tiver sido efetuado.

### **Artigo 9º**

O registro de substituição de Agente de Cálculo no MID não requer o comando do prestador de serviço que está sendo substituído, sendo efetuado na forma:

- I - do inciso I ou II do Artigo 5º, se a função for exercida por um Participante Vinculado;
- II - do Artigo 6º, se a função for exercida por ambos os Participantes Vinculados; ou
- III - do inciso I ou II do Artigo 7º, se a função for exercida pela Cetip ou por um Terceiro.

## **Seção III – Da Destituição de Agente de Cálculo**

### **Artigo 10**

A destituição de Agente de Cálculo pode ser registrada no MID até o dia útil anterior à data de vencimento da Operação de Derivativo.

Parágrafo único – A destituição de Agente de Cálculo é reconhecida pelo MID no dia útil seguinte àquele em que o correspondente registro tiver sido efetuado.

### **Artigo 11**

O registro de destituição de Agente de Cálculo no MID é efetuado:

- I - se a Operação de Derivativo envolver dois Participantes Vinculados, mediante Duplo Comando dos Participantes Vinculados; e

- II - se a Operação de Derivativo envolver um único Participante Vinculado, mediante Comando Único desse Participante.

## **Seção IV – Da Renúncia de Agente de Cálculo**

### **Artigo 12**

A renúncia de Participante Vinculado ou de Terceiro que atue como Agente de Cálculo deve ser comunicada a Cetip através de correspondência.

§1º – Se o Agente de Cálculo for a Cetip, a renúncia de que trata este Artigo será efetuada na forma prevista no Manual de Normas – Atuação da Cetip como Agente de Cálculo.

§2º – O prazo para a renúncia de Agente de Cálculo ser reconhecida pelo MID é informado em Manual de Operações ou em Comunicado.

## **Seção V – Do Registro do Preço ou do Valor Apurado na Marcação a Mercado no MID**

### **Artigo 13**

O(s) Agente(s) de Cálculo é(são) responsável(veis) por registrar o preço ou o valor apurado na Marcação a Mercado no MID, observando os procedimentos descritos em Manual de Operações.

## **CAPÍTULO QUARTO – DO ACELERADOR**

### **Seção I – Da Atuação e da Indicação de Acelerador**

#### **Artigo 14**

As Partes de Operação de Derivativo para a qual tenham sido pactuadas condições de vencimento antecipado devem indicar, obrigatoriamente, um Acelerador, na forma do artigo 15.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo caracteriza a Inadimplência Regulamentar do(s) Participante(s) Vinculado(s), sujeitando-o(s) às penalidades previstas no Regulamento.

#### **Artigo 15**

Para efeito de cumprimento do disposto no Artigo 14, o registro de indicação de Acelerador no MID deve ser realizado:

- I - no dia em que o *swap*, a opção ou o termo for registrado no Sistema de Registro; ou
- II - caso as condições de vencimento antecipado sejam estabelecidas posteriormente ao registro da operação, nessa ocasião.

§1º - O registro referido no *caput* é excepcionalmente dispensado quando as Partes forem um Participante e seu Cliente, ou dois Clientes do mesmo Participante, e a atividade de Acelerador for exercida pelo próprio Participante Vinculado.

§2º - A utilização da prerrogativa prevista no §1º deste Artigo não dispensa o Participante Vinculado de manter arquivado, à disposição da Cetip, o documento mediante o qual as Partes o indicam como Acelerador.

§3º - O registro de Acelerador é reconhecido pelo MID no mesmo dia em que for efetuado.

### **Artigo 16**

A atuação como Acelerador, observado o disposto nos Artigos 17 e 18, é permitida:

- I - a um Participante Vinculado; ou
- II - a um Terceiro.

Parágrafo único – A função de Acelerador pode ser exercida por qualquer natureza de Participante com Direito de Acesso ao Sistema de Registro.

### **Artigo 17**

Em Operação de Derivativo que envolva um único Participante Vinculado, a função de Acelerador é permitida:

- I - ao próprio Participante Vinculado; ou
- II - a um Terceiro.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste Artigo, o Participante Vinculado que efetuar o registro de Acelerador no MID assume integral responsabilidade por fazê-lo na forma previamente pactuada pelas Partes, isentando a Cetip de toda e qualquer responsabilidade decorrente, direta ou indiretamente, de tal ato.

### **Artigo 18**

O MID oferece duas alternativas para o registro de Acelerador de Operação de Derivativo que envolva dois Participantes Vinculados:

- I - mediante a identificação do Participante Vinculado ou do Terceiro que atuará nessa função; ou
- II - mediante a indicação de que essa função será exercida por um dos Participantes Vinculados, cuja definição dependerá do tipo de condição de vencimento antecipado que venha a ocorrer.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II deste Artigo, o Participante Vinculado que efetuar o registro do vencimento antecipado no MID assume



integral responsabilidade por estar agindo em conformidade com o previamente contratado pelas Partes, isentando a Cetip de toda e qualquer responsabilidade decorrente, direta ou indiretamente, de sua atuação na qualidade de Acelerador.

### **Artigo 19**

O registro de Acelerador no MID é efetuado, conforme a função seja exercida por um Participante Vinculado ou por um Terceiro, na forma dos incisos do Artigo 5º ou dos incisos do Artigo 7º.

Parágrafo único – O procedimento de registro de Acelerador no MID consiste:

- a) na identificação, ou indicação, na forma do Artigo 18, do Participante que atuará nessa função; e
- b) na identificação da Operação de Derivativo suscetível de vencimento antecipado para a qual o Acelerador está sendo designado.

## **Seção II – Da Substituição de Acelerador**

### **Artigo 20**

O MID aceita o registro de substituição de Acelerador até o dia útil anterior à data de vencimento da Operação de Derivativo.

Parágrafo único – A substituição de Acelerador é reconhecida pelo MID no dia útil seguinte àquele em que o correspondente registro tiver sido efetuado.

### **Artigo 21**

O registro de substituição de Acelerador no MID não requer o comando do prestador de serviço que está se retirando, sendo efetuado, conforme a função seja exercida por um Participante Vinculado ou por um Terceiro, na forma dos incisos do Artigo 5º ou dos incisos do Artigo 7º.

## **Seção III – Da Destituição de Acelerador**

### **Artigo 22**

A destituição de Acelerador pode ser registrada no MID até o dia útil anterior à data de vencimento da Operação de Derivativo.

Parágrafo único – A destituição de Acelerador é reconhecida pelo MID no dia útil seguinte àquele em que o correspondente registro tiver sido efetuado.

### **Artigo 23**

O registro de destituição de Acelerador no MID é efetuado:

- I - se a Operação de Derivativo envolver dois Participantes Vinculados, mediante Duplo Comando dos Participantes Vinculados; e

- II - se a Operação de Derivativo envolver um único Participante Vinculado, mediante Comando Único desse Participante.

#### **Seção IV – Da Renúncia de Acelerador**

##### **Artigo 24**

A renúncia de Acelerador deve ser comunicada a Cetip através de correspondência.

Parágrafo único – O prazo para a renúncia de Acelerador ser reconhecida pelo MID é informado em Manual de Operações ou em Comunicado.

#### **Seção V – Do Procedimento a ser Adotado no Caso de Destituição ou de Renúncia de Acelerador**

##### **Artigo 25**

Ocorrendo a destituição ou a renúncia do Acelerador, o(s) Participante(s) Vinculado(s) deve(m) providenciar, imediatamente, uma nova indicação.

§1º – É permitido o registro de indicação de novo Acelerador no MID a qualquer tempo entre a data de registro da Operação de Derivativo e o dia útil imediatamente anterior à data pactuada para o seu vencimento.

§2º – O registro referido no §1º deste Artigo é efetuado, conforme a função seja exercida por um Participante Vinculado ou por um Terceiro, na forma dos incisos do Artigo 5º ou dos incisos do Artigo 7º.

§3º – O novo Acelerador é reconhecido pelo MID no mesmo dia em que o registro de sua indicação for efetuado.

§4º – A ausência de indicação do novo Acelerador caracteriza a Inadimplência Regulamentar do(s) Participante(s) Vinculado(s), sujeitando-o(s) às penalidades previstas no Regulamento.

#### **Seção VI – Do Registro e da Informação à Cetip da Ocorrência de Vencimento Antecipado de Operação de Derivativo**

##### **Artigo 26**

O Acelerador deve fornecer as seguintes informações à Cetip, na forma prevista em Manual de Operações, sobre a ocorrência de vencimento antecipado de Operação de Derivativo:

- I - para efeito de a Liquidação Financeira do vencimento antecipado ser processada no âmbito da Cetip, o valor a ser liquidado; ou
- II - caso a Liquidação Financeira do vencimento antecipado tenha ocorrido fora do âmbito da Cetip:

- a) a data do vencimento antecipado; e
- b) o correspondente valor, bem como se o seu pagamento foi adimplido.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste Artigo caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Acelerador, sujeitando-o às penalidades estabelecidas no Regulamento.

#### **Artigo 27**

O Acelerador assume integral responsabilidade pela veracidade das seguintes informações que forneça à Cetip:

- I - ocorrência de condição de vencimento antecipado de Operação de Derivativo, conforme pactuado pelas Partes; e
- II - demais informações constantes do Artigo 26.

### **Seção VII – Do Processamento da Liquidação Financeira de Valor Resultante de Vencimento Antecipado de Operação de Derivativo no Âmbito da Cetip**

#### **Artigo 28**

As seguintes condições devem ser atendidas para que a Liquidação Financeira do valor resultante do vencimento antecipado de Operação de Derivativo seja processada no âmbito da Cetip:

- I - o registro da ocorrência do vencimento antecipado ser efetuado na mesma data em que tiver sido declarado, até o horário limite estabelecido em Manual de Operações; e
- II - o pagamento do referido valor também estar previsto para ser realizado nessa data.

### **CAPÍTULO QUINTO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE**

#### **Artigo 29**

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da Cetip, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

---

## **CAPÍTULO SEXTO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 30**

O Diretor Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip, complementando o disposto neste Manual de Normas.

### **Artigo 31**

O presente Manual de Normas cancela e substitui o emitido em 21 de março de 2011.

### **Artigo 32**

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 14 de dezembro de 2011.